EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.211 - SP (2018/0046887-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : JOÃO CARLOS GARCIA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
DANIELE LAUER MURTA - SP283005

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, A FIM DE NÃO CONHECER A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL, MANTENDO, QUANTO AO MAIS, A DECISÃO ORA EMBARGADA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MEDIDA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL* (fls. 597).

2. Sustenta, em suma, que a decisão agravada deixou de enfrentar a alegação de nulidade do acórdão por violação ao art. 535 do Código Buzaid.

3. Impugnação não apresentada (fls. 608).

4. É o relatório.

5. Assiste razão à parte embargante.

6. A decisão recorrida foi omissa quanto à tese de

ofensa ao art. 535 do Código Buzaid.

7. Quanto ao tema, contudo, a pretensão recursal não comporta cognição.

8. Percebe-se, da leitura das razões recursais, que sua fundamentação foi feita de maneira genérica, sem a demonstração da importância dos pontos tidos por omissos para o deslinde da causa, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, ante a sua deficiência. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DECRETO. INFRINGÊNCIA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 518/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*
>
> *II-* ***O recorrente não indicou de forma precisa o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, tampouco a sua importância para o deslinde da controvérsia, resultando em fundamentação deficiente quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC/73. Aplicação da Súmula n. 284/STF.***
>
> (...)
>
> *IX- Agravo Interno improvido* (AgInt no REsp. 1.247.725/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.2.2019)

9. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL, a fim de não conhecer a alegação de violação

do art. 535 do Código Buzaid veiculada no Recurso Especial, mantendo, quanto ao mais, a decisão ora embargada.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR